OFÍCIO :

SERVIÇO :

ASSUNTO :

L E I Nº 1.176

AUTORIZA CALÇAMENTO COM BLOQUETES EM VIAS PÚBLICAS EM NOSSA CIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, DECRETA:

Art.1º)-Fica o Sr.Prefeito Municipal autorizado a executar serviços de calçamento com bloquetes em ruas, praças e avenidas de nossa cidade, até o limite de 10.000 (dez mil) metros quadrados.

Art.2º)-O proprietário beneficiado pelo calçamento pagará a Prefeitura Municipal cinquenta por cento (50%) do custo dos serviços realizados na testada do imóvel.

§ 1º) - O preço por metro quadrado será de Cr$22,00 (vinte e dois cruzeiros).

§ 2º) - Os proprietários de imóveis situados em esquina, pagarão as constribuições relativas ás (2) duas frentes.

§ 3º) - Ultimado o serviço de calçamento na testada de cada imóvel, a Prefeitura notificará ao seu proprietário comunicando a este a sua contribuição, a área correspondente e a forma de pagamento.

§ 4º) - As despesas a que se fizerem necessárias referentes a reparos na rede d'agua correrão por conta da Prefeitura.

§ 5º) - O pagamento relativo ao serviço de calçamento será feito de uma só vez, sendo entretanto facultado ao Sr. Prefeito recebê-lo em prestações, atendendo ás situações econômicas de cada proprietário. Nesta última hipótese o pagamento total deverá ser feito dentro do prazo de 10 (dez) meses, a partir da notificação, sem acréscimo.

continua . . .

OFICIO :

SERVIÇO :

ASSUNTO :

Continuação (da lei nº 1.176)

§ 6º) - Para se verificar a situação econômica financeira de cada contribuinte fica o Sr.Prefeito Municipal autorizado a constituir uma comissão especial, composta de 3 (três) pessoas idôneas.

§ 7º) - Será facultado pelo prazo de vinte (20) dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento dos serviços, findo este prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela importância respectiva' do débito um livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.

Art.3º)-O proprietário que não pagar a prestação convencionada na época determinada, incorrerá na multa de 10% ' (dez por cento) sobre a mesma.

Art.4º)-Desde que todos os proprietários cujos imóveis estiverem localizados em o mesmo logradouro público, requeiram o seu calçamento, depositando previamente a devida importância, a Prefeitura os atenderá, se daí não advier prejuízo para o plano geral dos serviços.

§ Único-Se todos os proprietários de um determinado quarteirão requerem o seu calçamento, a Prefeitura os atenderá igualmente, observando o disposto no artigo supra.

Art.5º)-Os proppietários, cujos imóveis estiverem situados ' em praças, pagarão suas contribuições referentes ao calçamento, como se estivessem localizados nas ruas' mais próximas.

Art.6º)-Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões "Barão do Indaiá"

12 de julho de 1.976